**EMENDA LEGISLATIVA N° 46/2020**
**TIPO: MODIFICATIVA**
**AO PROJETO DE LEI Nº 65/2020**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o artigo 35 do Projeto de Lei Ordinária nº65/2020 que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e dá outras providências", que passará a constar com a seguinte redação:

~~Art. 35. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 19 e 20 da LRF):~~

**Art. 35. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal nos dois quadrimestres seguintes (artigos 19, 20 e 23 da LRF): (NR)**

Art. 2º Fica alterado o artigo 42 do Projeto de Lei Ordinária nº65/2020 que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e dá outras providências", que passará a constar com a seguinte redação:

~~Art. 42. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.~~

**Art. 42. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos nos limites de seus saldos para serem incorporados ao orçamento do exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo. (NR)**

Art. 3º Esta emenda legislativa entra em vigor com a conversão do projeto de lei nº65/2020 em lei, nos termos do artigo 47 do referido projeto de lei.

Câmara Municipal de Itapoá, 19 de agosto de 2020.

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

| | | |
|---|---|---|
| José Maria Caldeira<br>Presidente<br>[assinado digitalmente] | Geraldo Rene B. Weber<br>Vice-Presidente<br>[assinado digitalmente] | Jonecir Soares<br>Membro<br>[assinado digitalmente] |

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3o e §4o, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

# JUSTIFICATIVA À EMENDA Nº 46/2020
# AO PROJETO DE LEI Nº 65/2020

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e dá outras providências.

Considerando o parecer do corpo jurídico do Poder Legislativo de Itapoá, propõe-se emenda legislativa, conforme ora apontado “Para fins de adequação do projeto de lei em questão faz-se apenas a indicação de duas possíveis emendas modificativas com relação aos arts. 35 e 42 para adequação do texto legal às determinações do art. 23 da LRF e do art. 167 da Constituição Federal”. Transcreveu-se assim, o teor dos referidos dispositivos a que se quer adequar:

LRF:

> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Constituição Federal

> Art. 167.
> […] § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

Neste contexto, apresenta-se a presente emenda para apreciação dos nobre Pares.

Câmara Municipal de Itapoá, 19 de agosto de 2020.

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

| | | |
|---|---|---|
| José Maria Caldeira<br>Presidente<br>[assinado digitalmente] | Geraldo Rene B. Weber<br>Vice-Presidente<br>[assinado digitalmente] | Jonecir Soares<br>Membro<br>[assinado digitalmente] |

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3o e §4o, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador